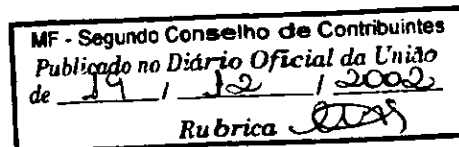




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13921.000125/00-27

Acórdão : 201-75.374

Recurso : 117.342

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.363/96 - PORTARIA MF Nº 38/97 - PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS, - CLASSIFICADOS COMO N/T NA TIPI - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COM O OBJETIVO DE DESONERAR A CARGA TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES - Geram crédito presumido as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, e os custos a estes agregados. Não se pode negar que produtos não tributados não integrem o valor das aquisições incentivadas, por falta de previsão legal, ou ainda os insumos adquiridos de pessoas físicas, somente por não serem contribuintes de PIS nem de COFINS. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/00-27

Acórdão : 201-75.374

Recurso : 117.342

Recorrente : GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, protocolizado em 13/07/2000, motivada a contribuinte pelo "*Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97*" e a IN SRF 86/99, no valor de R\$15.701,71, referente ao período de apuração do segundo trimestre de 2000. Pediu compensação com débitos seus. Às fls. 04, apresenta denúncia espontânea relativa ao recolhimento de COFINS referente a 05/2000, pedindo compensação do crédito pleiteado com este débito.

Após análise do pedido e juntada de documentação, a Seção de Fiscalização manifestou-se, em Termo de Informação Fiscal de fls. 32/37, no sentido do indeferimento do pleito, ao argumento de não haver previsão legal para o crédito presumido, tratando-se de produtos não tributados, e não aceitando as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. A Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR, às fls. 38, seguindo o entendimento esposado no referido termo de informação fiscal, indeferiu o ressarcimento solicitado.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 45/48, aduzindo não haver restrição do "*direito pelo produto, pela TIPI, ou pelo tipo da Empresa*".

Resolveu, então, o Delegado da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, às fls. 56/62, indeferir a solicitação, segundo a seguinte ementa:

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – RESSARCIMENTO DO PIS E COFINS (LEI 9363/96)

BENEFICIÁRIOS – Somente fazem jus ao crédito presumido do imposto, como ressarcimento do Pis e Cofins na exportação, estabelecimentos industriais ou equiparados, nos termos da legislação do IPI.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS – Apenas os insumos fornecidos por pessoas jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS podem compor a base de cálculo do benefício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

Defende que as aquisições de insumos de pessoas jurídicas, não sujeitas à incidência do PIS nem da COFINS, deveriam ser excluídas da apuração do crédito presumido de IPI.

Afirma que não são, para fins de IPI, considerados estabelecimentos industriais aqueles que elaboram produtos classificados na TIPI como NT (não tributados), aduzindo, assim, que a recorrente não é estabelecimento industrial. Diz que o benefício não se estende às empresas que não sejam as que elaboram produtos em processo considerado industrialização, e, também, exportam tais mercadorias.

Em Recurso Voluntário, às fls. 64/69, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já referidos, aduzindo que diferem em fundamentação a informação fiscal e a decisão da referida DRJ, e que *“não somente a venda de mercadorias mas também a venda de serviços para o exterior estão isentas da contribuição, objeto da restituição através do Crédito Presumido de IPI.”*, aduzindo, ainda, a respeito dos insumos adquiridos de cooperativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo, dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, pretendeu o ressarcimento, e, posteriormente, a compensação com débitos seus, do crédito presumido de IPI a que se refere a Portaria MF nº 38/97. Trata-se do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Nestes autos, a questão cinge-se a se tratar de **receita de exportação de produtos não tributados**, assim classificados na TIPI como *N/T*, considerada na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, à questão de somente estabelecimentos industriais ou equiparados fazerem jus ao crédito presumido do imposto.

O competente órgão da Receita Federal indeferiu os pedidos de ressarcimento e de compensação da ora recorrente, exatamente por esta haver incluído, para a determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, a receita de exportação de produtos classificados como não tributados pela Tabela do IPI.

A questão imprescinde de algumas digressões. Da doutrina transcrevemos:

“O crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, não é um crédito fiscal que resulta, diretamente, da aplicação do Princípio da Não-Cumulatividade do IPI. Muito pelo contrário, ele é gerado por operações sobre as quais o Princípio da Não-Cumulatividade não tem aplicação, porque se tratam de operações imunes à incidência do imposto. Referimo-nos à exportação de produtos industrializados.

...

Portanto, o crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, tem a natureza jurídica de incentivo à exportação de produtos industrializados.”¹

¹ REIS, Maria Lúcia Américo dos; BORGES, José Cassiano. **O IPI Ao Alcance de Todos: Doutrina – Jurisprudência – Legislação – Pareceres Normativos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 463.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

A contribuinte é empresa que exporta pintos de um dia e ovos férteis.

DOS PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS

Eis o ponto nevrálgico da questão em exame, porque a decisão recorrida não aceitou a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, da receita de exportação de produtos classificados com N/T pela TIPI (*in casu*, pintos e ovos).

É dizer, a contribuinte considerou a receita de exportação de seus produtos (os quais são assim classificados na TIPI como N/T), em sua base de cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao incentivo à exportação. E esses valores foram excluídos pela autoridade tributária.

Com efeito, estabelece a Lei nº 9.363, de 13/12/1996:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (grifamos)

Estão estabelecidos na lei os essenciais aspectos do crédito presumido em exame. E a interpretação que a autoridade julgadora lhe deu não pode prosperar.

Os produtos industrializados destinados ao exterior, com relação ao IPI, gozam de imunidade, conforme prevê o art. 153, § 3º, III, da Carta Magna, ao estabelecer que o IPI “*não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

Alguns dos escopos do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 (que teve como antecedentes as MP nºs 674/94, 905/95, 948/95, e outros) podem ser constatados das exposições de motivos externadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, nas referidas Medidas Provisórias. Assim sendo, objetiva a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, conforme a política adotada no sentido de não se exportar tributos. Da Portaria Ministerial denotamos que se optou por desonerar não apenas a última etapa do processo produtivo, mas, sim, mais etapas antecedentes, chegando-se à cediça alíquota de 5,37%.

Perquirindo, destarte, acerca da *mens legis*, ou seja, a vontade, o desejo da lei, notamos que pretende, com este crédito presumido, desonerar a carga tributária das exportações.

Então, trata-se o crédito presumido de IPI em comento, como estabelecido no texto legal, de ressarcimento do PIS e da COFINS recolhidos nas etapas anteriores incidentes sobre os insumos. No dizer do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, é:

“... incentivo financeiro à exportação quantificado sobre o valor total dos custos dos insumos que compõem o produto exportado. É certo que esse incentivo, efetivamente, visa a compensar o exportador do valor das ditas contribuições sociais que oneram os insumos empregados, bem como, ainda, as contribuições que oneraram as mercadorias empregadas na fase produtiva desses insumos. Daí a alíquota de 5,37%, para efeito de cálculo do incentivo incidente sobre o valor total dos insumos que compõem o produto exportado, como esclarece a citada Portaria Ministerial.”² (grifamos)

Não cabe, por consequência, o entendimento de que os produtos não tributados não dão direito ao crédito presumido de IPI.

Alguns pontos ainda merecem destaque.

A legislação não exige que os produtos sejam industrializados, como se observa do art. 1º da Lei nº 9.363/96 acima transcrito. **Refere-se a mercadorias nacionais.**

² Acórdão nº 202-09.865, Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão em 17/02/1998, ao julgar o Recurso nº 102.571.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

Não há restrição legal no sentido de que deve haver tributação de IPI para haver direito ao seu crédito presumido, ou ainda que haja tributação de PIS e COFINS na etapa imediatamente anterior nos insumos adquiridos, até porque a tributação ocorreu em outros momentos (v. g., nas rações dos frangos, nos fertilizantes do pasto, etc.). E onde a lei não restringe, não pode o intérprete restringir.

Vale transcrever a ementa do Acórdão nº 202-09865, do Conselheiro-Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, ao julgar o Recurso nº 102.571, Processo nº 13925.000111/96-05, Sessão em 17/02/1998:

"IPI - COFINS - PIS/PASEP - CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI COMO RESSARCIMENTO - As contribuições sociais, por incidirem em cascata, oneram as várias etapas da comercialização dos insumos, por isso é que o seu custo se acha embutido no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo que não haja a incidência na sua última aquisição: daí a fixação de uma média percentual (5,37%), conforme esclarecido na EM que encaminhou a MP nº 948/95, justamente para o cálculo do crédito presumido, nessa hipótese. PRODUTO INDUSTRIALIZADO - O recurso, pelo Fisco à legislação do IPI, para efeitos de definir estabelecimento industrial, tem caráter tão-somente subsidiário, não podendo ser utilizado para alterar conceitos e formas da ciência econômica. (...)." (grifamos)

Comungamos, neste particular, com o entendimento do culto Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, que merece destaque:

"Como se vê pela leitura do artigo 1º da Lei nº 9363/96 anteriormente transcrito, o incentivo está expressamente dirigido à "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais."

O produto industrializado, seja ou não tributável, é uma mercadoria mas nem toda mercadoria é um produto industrializado. A mercadoria é gênero, produto industrializado é espécie. O artigo é, portanto, abrangente.

Se o legislador desejasse que o benefício fiscal ficasse restrito a produtos industrializados tributáveis teria usado, ao invés de "mercadorias", "produtos industrializados tributáveis". A palavra usada, no entanto, foi "mercadorias" e dessa forma abrange todas as mercadorias, mesmo aquelas que não são produtos industrializados ou que são produtos industrializados não



Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

tributáveis. A distinção feita entre “produtos industrializados” e “produtos industrializados não tributáveis”, a meu ver, é irrelevante. Tanto uns, quanto outros são mercadorias e como tal todos estão abrangidos pelo artigo. Dessa forma entendo assistir razão à recorrente.” (grifamos)

Assim, mesmo não sendo produtos industrializados os produzidos pela empresa ora recorrente, existe o direito ao crédito presumido de IPI em se tratando de mercadorias nacionais. Da mesma forma que entendemos que se incluem, para cálculo do crédito presumido de IPI, as aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas, mesmo que não sejam contribuintes de PIS/PASEP nem da COFINS, por falta de restrição legal, e porque a lei se refere a todas as aquisições, também não vemos motivos para que os produtos não tributados de IPI não integrem o cálculo do crédito presumido, lembrando sempre que o escopo perseguido é a desoneração das mercadorias exportadas.

Não procede, também, o argumento de que a recorrente não tem direito ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 porque não seria enquadrada como estabelecimento industrial ou equiparado. O art. 1º da referida Lei nº 9.363/96 dispõe que a **empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais** fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, estando todos os requisitos devidamente preenchidos.

DAS AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS (OU PESSOAS FÍSICAS)

Trata-se o crédito presumido de IPI em comento, como estabelecido no texto legal, de ressarcimento do PIS e da COFINS recolhidos nas etapas anteriores (e não somente na imediatamente anterior), incidentes sobre os insumos. No dizer do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, é:

“... incentivo financeiro à exportação quantificado sobre o valor total dos custos dos insumos que compõem o produto exportado. É certo que esse incentivo, efetivamente, visa a compensar o exportador do valor das ditas contribuições sociais que oneram os insumos empregados, bem como, ainda, as contribuições que oneraram as mercadorias empregadas na fase produtiva desses insumos. Daí a alíquota de 5,37%, para efeito de cálculo do incentivo incidente sobre o valor total dos insumos que compõem o produto exportado, como esclarece a citada Portaria Ministerial.”³ (grifamos)

³ Acórdão nº 202-09.865, Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão em 17/02/1998, ao julgar o Recurso nº 102.571.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

Não cabe, por consequência, o entendimento de que os produtos adquiridos de pessoas físicas, ou cooperativas, pelo simples fato de não serem contribuintes do PIS nem da COFINS, não dão direito ao crédito presumido de IPI.

O art. 2º da Lei nº 9.363/96 é muito claro em estabelecer que se determina a base de cálculo mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. É de clareza solar ser vedado ao intérprete restringir um benefício que a lei não restringiu.

Ademais, sendo este crédito presumido de IPI “incentivo à exportação” pelo ressarcimento das Contribuições ao PIS e à COFINS pagas nas etapas anteriores, devemos ressaltar que, ainda que a aquisição dos insumos pelo exportador tenha sido feita de pessoa não contribuinte das referidas exações, estas contribuições foram recolhidas em outras etapas, incidindo, v. g., na aquisição dos fertilizantes, etc.

Merece destaque o posicionamento, neste particular, do culto Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa:

“Registre-se, ainda, que nos moldes em que está redigido o art. 2º da Lei nº 9.363/96 o cálculo será feito tendo como ponto de partida a soma de todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sobre a qual será aplicado o percentual decorrente da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Isto significa dizer que até mesmo as aquisições que não se destinam à exportação integrarão o ponto de partida para encontrar a base de cálculo de vez que a exclusão das mesmas se dará pela relação percentual.”

Do texto legal, transcrito, portanto, concluimos que se deve aplicar o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, independentemente de haver ou não recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS nesta etapa. Porque, mesmo que as aquisições de insumos tenham sido feitas de não contribuintes das exações referidas, estas foram recolhidas em etapas anteriores, haja vista onerarem a produção em cascata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

Outro ponto ainda merece destaque. As Instruções Normativas SRF nºs 23 e 103, de 1997, dispuseram sobre este tema, em sentido diverso do que até agora expusemos. E a decisão recorrida teve fulcro nestes atos normativos da SRF.

Houve restrição do direito ao crédito presumido de IPI por estes atos, ao estabelecerem que somente seria calculado em relação a insumos sujeitos às Contribuições ao PIS e à COFINS. Não é possível que um Instrução Normativa, ato normativo da SRF, restrinja um benefício onde a lei não restringe, tendo em conta tratar-se a IN de norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Corroboram o entendimento que esposamos os reiterados julgados acerca desta matéria no Conselho de Contribuintes. Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, pelo Acórdão nº 201-74131, ao julgar o recurso nº 114.964, Processo nº 13808.002368/97-00, Relator o ilustre Conselheiro Jorge Freire, em Sessão em 15/12/2000:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13/12/96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas, não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...). SELIC - O valor ressarcido deve ser corrigido monetariamente, de molde a manter o real valor de compra da moeda. Assim, deve ser aplicada ao valor ressarcido a Taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido. Recurso provido, em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, em que não houve incidência de COFINS nem de PIS na última aquisição, e em relação à Taxa SELIC; e negado, em relação aos insumos em estoque." (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

DO RESSARCIMENTO - DA COMPENSAÇÃO

Assim, entendemos procedente a pretensão da contribuinte, de compensar os valores referentes ao crédito presumido, no valor apurado, considerada na base de cálculo toda a receita de exportação, incluídos os produtos não tributados, nos termos do § 3º do art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.363/96, que estabelecem:

"Art. 2º

(...)

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."

Subsidiariamente, defiro o ressarcimento em espécie dos valores apurados de crédito presumido de IPI, na impossibilidade de sua compensação, com fulcro nos arts. 3º, II, e 8º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.

Neste particular, trazemos parte da ementa lavrada quando do julgamento do Recurso nº 114.964, Processo nº 13808.002368/97-00, Acórdão nº 201-74.131, Relator o eminente Conselheiro Jorge Freire, em Sessão em 05/12/2000:

"SELIC - O valor ressarcido deve ser corrigido monetariamente, de molde a manter o real valor de compra da moeda. Assim, deve ser aplicada ao valor ressarcido a Taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000125/00-27
Acórdão : 201-75.374
Recurso : 117.342

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, votamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para assegurar à contribuinte seu direito à compensação do crédito presumido de IPI, ou seu ressarcimento em espécie, tudo nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


GILBERTO CASSULI